

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2007

(Do Poder Executivo)

“Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o parágrafo único do Art. 1º do PL nº 619, de 2007.

JUSTIFICATIVA

As vantagens a que se refere o parágrafo que ora se suprime quase sempre são decorrentes de anos de trabalho prestados pelos professores de diversas categorias, a exemplo da gratificação denominada “anuênios”. Outras oriundas do exercício de gratificações pelos exercícios de cargos comissionados e funções de confiança e chefia, Assessoramento e Direção, as chamadas

“incorporações de quintos”, atualmente denominadas “vantagem pessoal”. Sobre essas vantagens o Supremo Tribunal Federal, em seus julgados, já manifestou-se no sentido de que são patrimônio do servidor e, assim, não podem ser subtraídas da sua remuneração.

Ademais de ver, existem outras vantagens pecuniárias, quer decorrentes de decisões judiciais transitado em julgado quer de decisões administrativas, consideradas inalteráveis, por se tratar de direito adquiridos, constitucionalmente assim reconhecidas.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2007.

ELCIONE BARBALHO
Deputada Federal – PMDB/PA.